

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1829149 - SP (2019/0223646-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE
PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : POLYSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : POLIMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : POLYNGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DANIELA TAPXURE SEVERINO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
DANIELA TAPXURE SEVERINO (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - SP187371
AGRAVADO : ALEX ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : UALACE CINTRA E OUTRO(S) - SP216784
GICELLE BARBOSA REBOLLO - SP287494

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. ATIVIDADE LABORAL POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CREDITO EXTRACONCURSAL.

1. Para os fins do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05, o crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, configura-se como crédito extraconcursal.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.149 - SP (2019/0223646-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : POLYSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : POLIMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : POLYNGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DANIELA TAPXURE SEVERINO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : Cássio Ranzini Olmos - SP224137
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
DANIELA TAPXURE SEVERINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP187371
AGRAVADO : ALEX ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : UALACE CINTRA E OUTRO(S) - SP216784
GICELLE BARBOSA REBOLLO - SP287494

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de decisão singular da minha lavra, assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. ATIVIDADE LABORAL POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CREDITO EXTRACONCURSAL.

1. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, o crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento posterior ao pedido de recuperação judicial configura-se como crédito extraconcursal.

2. Recurso especial não provido.

A parte agravante sustenta ser possível habilitação de crédito laboral no processo de recuperação judicial, se há concordância do credor e da recuperanda, em atenção ao princípio da preservação das atividades da empresa e à competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre atos executórios contra o patrimônio das recuperandas.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.149 - SP (2019/0223646-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : POLYSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : POLIMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : POLYNGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DANIELA TAPXURE SEVERINO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
DANIELA TAPXURE SEVERINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP187371
AGRAVADO : ALEX ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : UALACE CINTRA E OUTRO(S) - SP216784
GICELLE BARBOSA REBOLLO - SP287494

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. ATIVIDADE LABORAL POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CREDITO EXTRACONCURSAL.

1. Para os fins do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05, o crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, configura-se como crédito extraconcursal.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Vale observar como o tribunal de origem tratou da questão de habilitação de crédito trabalhista relativo a serviço prestado após o pedido de recuperação judicial:

II) Em que pese o inconformismo das recuperandas contra a r. decisão que indeferiu o pedido de habilitação do crédito, o presente agravo não comporta provimento.

Isso porque, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que não é o caso do crédito do agravado Alex Alves de Lima.

Anota-se que a própria relação trabalhista com as recuperandas iniciou após o pedido de recuperação, de modo que o fato gerador do crédito perseguido é posterior ao pedido de recuperação.

Logo, esses valores possuem natureza extraconcursal, devendo ser perseguidos pelas vias próprias, conforme previsto especificamente na cláusula 8.5 do próprio plano de recuperação (fls. 1.248/1.338 e 1.661/1.672 dos originais) aprovado pelos credores a ele submetidos:

Anota-se, também, que tal cláusula 8.5 não foi alterada no aditivo ao plano de recuperação juntado às fls. 1.661/1.672 dos originais.

Ademais, destaca-se que, no mesmo sentido, já decidiu esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial em outros casos semelhantes envolvendo a “Construlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (...)”. (fls. 406-407 e-STJ)

Verifica-se que o acórdão recorrido está consoante com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, para os fins do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05, o crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, configura-se como crédito extraconcursal.

À guisa de exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO QUE PERSEGUIE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. NATUREZA EXTRACONCURSAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante precedentes da Terceira Turma desta Corte, o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de relação empregatícia anterior ao pedido da recuperação judicial, aos seus efeitos se submete. Por conseguinte, o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento

posterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser concebido como extraconcursal.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1839101/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005). (...) 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015)

3. Ante o exposto nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.829.149 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0223646-7

Número de Origem:

21770825720188260000 120/2018 1202018 10107649220188260100 21770821572018826000

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : POLYSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

RECORRENTE : POLIMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : POLYNGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

REPR. POR : DANIELA TAPXURE SEVERINO - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137

EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DANIELA TAPXURE SEVERINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP187371

RECORRIDO : ALEX ALVES DE LIMA

ADVOGADOS : UALACE CINTRA E OUTRO(S) - SP216784

GICELLE BARBOSA REBOLLO - SP287494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : POLYSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : POLIMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : POLYNGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR : DANIELA TAPXURE SEVERINO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
DANIELA TAPXURE SEVERINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP187371
AGRAVADO : ALEX ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : UALACE CINTRA E OUTRO(S) - SP216784
GICELLE BARBOSA REBOLLO - SP287494

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020